



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.777 - PR (2017/0143409-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
AGRAVANTE : MARCOS FABIAN HOLZMANN
AGRAVANTE : IVANA ZELINDA TEIXEIRA HOLZMANN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039459
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA
REPR. POR : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADO : ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S) - RJ171377
INTERES. : FUNDO FIRF PETROS CP SUPREMACIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte" (AgRg no REsp 1.309.949/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015).

2. Na hipótese, evidente que a determinação judicial de suspensão do processo executivo nos próprios autos da ação de título executivo extrajudicial, obstaculizando de forma incontestada qualquer ato constitutivo (e-STJ, fl. 828), ocasionou gravame à parte executada, de modo que o referido ato tem natureza de decisão interlocutória, logo, era passível de ser reformado por meio de agravo de instrumento.

3. Não tendo a matéria sido enfrentada pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 282/STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.777 - PR (2017/0143409-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Teixeira e Holzmman Ltda. e outros contra decisão monocrática desta relatoria a qual conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 1.055):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os recorrentes alegam a possibilidade do recebimento da ação revisional como embargos à execução também afirmam que a matéria foi prequestionada, ainda que de forma implícita.

Assim, postula a procedência do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.777 - PR (2017/0143409-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Conforme assentado, a jurisprudência desta Corte Superior esclarece que "o que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte" (AgRg no REsp 1.309.949/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015).

Na hipótese, evidente que a determinação judicial de suspensão do processo executivo nos próprios autos da ação de título executivo extrajudicial, obstaculizando de forma incontestada qualquer ato construtivo (e-STJ, fl. 828), ocasionou gravame à parte executada, de modo que o referido ato tem natureza de decisão interlocutória, logo, era passível de ser reformado por meio de agravo de instrumento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDADA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ, DETERMINA A MANUTENÇÃO DO FEITO NESTA SEGUNDA SEÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra despacho publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 25/4/2013).

3. Na espécie, a própria SEGURADORA afirmou que os contratos de financiamento em questão foram celebrados por intermédio da apólice de mercado (Ramo 68) junto a Companhia Excelsior de Seguros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando-se, portanto, de apólice privada, o que implica a competência desta Segunda Seção para o julgamento do feito.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 610.087/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/73. IRRECORRIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, "a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, vem admitindo o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente" (STJ, PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despedido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016.

IV. No caso, a petição foi apresentada em face de despacho manifestamente irrecorrível, sendo inviável o seu recebimento como Agravo interno.

V. Pedido não conhecido.

(PET no AREsp 845.123/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Por fim, as questões referentes à prejudicialidade externa e possibilidade de recebimento da ação revisional como embargos à execução não foram analisadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local, carecendo de prequestionamento, o qual é necessário para a análise da matéria em recurso especial.

Dessa forma, não tendo a matéria sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incide a Súmula n. 282/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDONEIDADE DO FUNDAMENTO ADOTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate pelo Tribunal de origem, da tese segundo a qual a condenação foi proferida contrária à prova dos autos, haja vista que a testemunha não ratificou em juízo o depoimento prestado no inquérito policial, devendo ser ressaltado, ainda, que a matéria não foi devolvida em apelação defensiva, configura a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando a prevenção e a repressão do delito praticado.

3. Afigura-se idônea a valoração negativa das consequências do crime, por ter a vítima deixado família constituída desamparada.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1244495/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

2. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a prescrição da demanda de revisão do benefício de previdência privada, quando discutido o cálculo de seu valor inicial, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas de datas prévias aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

3. O conhecimento do recurso especial, interposto pela alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 351.805/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há falar em cerceamento de defesa por ter a Corte julgadora considerado inútil a produção de provas adicionais para concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial.

4. Na hipótese, não se pode falar em julgamento extra petita, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

5. Reapreciar a conclusão do aresto impugnado acerca do descabimento do pedido indenizatório ante a inexistência de nexo causal entre a conduta dos recorridos e o resultado danoso em tese suportado pelo autor encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1172051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0143409-2

AgInt no
AREsp 1.120.777 /
PR

Números Origem: 00224849220138160014 00347017020138160014 00389654120148160000 1281053402
1281053403

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
AGRAVANTE	: MARCOS FABIAN HOLZMANN
AGRAVANTE	: IVANA ZELINDA TEIXEIRA HOLZMANN
ADVOGADOS	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
	PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039459
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
	MULTISETORIAL ITÁLIA
REPR. POR	: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	: ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454
ADVOGADOS	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
	RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
	ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S) - RJ171377
INTERES.	: FUNDO FIRF PETROS CP SUPREMACIA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
AGRAVANTE	: MARCOS FABIAN HOLZMANN
AGRAVANTE	: IVANA ZELINDA TEIXEIRA HOLZMANN
ADVOGADOS	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
	PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR039459
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
	MULTISETORIAL ITÁLIA
REPR. POR	: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALEX LUNARDELLI VALENTE - PR036454
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S) - RJ171377
INTERES. : FUNDO FIRF PETROS CP SUPREMACIA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.